SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191291 - SC (2026/0075285-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	IVAN JOSE WALENDOWSKY
ADVOGADOS	:	OLAVO RIGON FILHO - SC004117
		NATAN BEN-HUR BRAGA - SC005744
		EDER DEODATO FLOR - SC025800
		DIOGO JOÃO DA LUZ - SC028319
AGRAVADO	:	CLOVIS DANIEL SOUZA DA COSTA
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS MATIAS - SC004428
		TIAGO SILVESTRIN MATIAS - SC021363

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. CESSÃO DE COTAS SOCIAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. FATO SUPERVENIENTE SEM EFEITO RESOLUTÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido manifestou-se de forma clara e fundamentada acerca das questões relevantes para a solução da controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. No caso, o Tribunal de origem concluiu pela legitimidade da suspensão dos pagamentos pelo comprador, com base na exceção do contrato não cumprido, e registrou que a quitação superveniente não elide o inadimplemento pretérito nem autoriza, por si, a resolução do ajuste, medida extrema que não se justificaria no caso.

3. A desconstituição das conclusões das instâncias ordinárias para afastar a exceção do contrato não cumprido ou admitir a resolução contratual demandaria o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial pelas Súmulas n. 7/STJ e n. 5/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61274832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:52
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 012d804a-0e25-44af-8280-dbf5e280a291

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA61274832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:52
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 012d804a-0e25-44af-8280-dbf5e280a291

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191291 - SC (2026/0075285-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	IVAN JOSE WALENDOWSKY
ADVOGADOS	:	OLAVO RIGON FILHO - SC004117
		NATAN BEN-HUR BRAGA - SC005744
		EDER DEODATO FLOR - SC025800
		DIOGO JOÃO DA LUZ - SC028319
AGRAVADO	:	CLOVIS DANIEL SOUZA DA COSTA
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS MATIAS - SC004428
		TIAGO SILVESTRIN MATIAS - SC021363

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. CESSÃO DE COTAS SOCIAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. FATO SUPERVENIENTE SEM EFEITO RESOLUTÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido manifestou-se de forma clara e fundamentada acerca das questões relevantes para a solução da controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. No caso, o Tribunal de origem concluiu pela legitimidade da suspensão dos pagamentos pelo comprador, com base na exceção do contrato não cumprido, e registrou que a quitação superveniente não elide o inadimplemento pretérito nem autoriza, por si, a resolução do ajuste, medida extrema que não se justificaria no caso.

3. A desconstituição das conclusões das instâncias ordinárias para afastar a exceção do contrato não cumprido ou admitir a resolução contratual demandaria o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial pelas Súmulas n. 7/STJ e n. 5/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA60683861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:32
Código de Controle do Documento: 771223eb-d487-46b0-a525-f9d3c6e18e3d

Cuida-se de agravo interno interposto por IVAN JOSÉ WALENDOWSKY contra decisão monocrática de minha relatoria, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 1.924-1.932).

O recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA assim ementado (fl. 1.822):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL E PERDAS E DANOS. CESSÃO DE QUOTAS SOCIAIS. POSTO DE GASOLINA. ALEGAÇÃO DE INADIMPLEMENTO DO COMPRADOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS E PROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO. RECURSO DO AUTOR. PRETENSÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL FUNDADA NA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES ACORDADAS. CONFISSÃO DE DÍVIDA DA SOCIEDADE APRESENTADA PELO APELANTE AO APELADO, APÓS A CESSÃO DA POSSE, SEM RESPALDO CONTÁBIL OU DOCUMENTAL. VÍNCULO DO RECORRENTE COM A DISTRIBUIDORA CREDORA EVIDENCIADO POR DOCUMENTOS E ATUAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO CORRETA DA EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM (CC, ART. 476). FATO SUPERVENIENTE (QUITAÇÃO POSTERIOR DA DÍVIDA) QUE NÃO AFASTA O INADIMPLEMENTO ANTERIOR DO RECORRENTE. PLEITO DE RESOLUÇÃO DO CONTRATO INCABÍVEL NO CASO DOS AUTOS. INTERESSE REDUZIDO À COBRANÇA DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. MULTA CONTRATUAL DEVIDA. DECISÃO DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos (fl. 1.845).

O agravante sustenta, nas razões do agravo interno, que a decisão monocrática afastou indevidamente a alegação de violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o acórdão integrativo rejeitou a existência de omissão mediante alusão a fundamentação inexistente no julgamento anterior. Afirma, por essa razão, persistir a falta de manifestação sobre o vencimento da prestação em data certa, sem condicionante para sua exigibilidade, e sobre a necessidade de equivalência entre prestação e contraprestação para a aplicação da exceção do contrato não cumprido.

Documento eletrônico VDA60683861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:32
Código de Controle do Documento: 771223eb-d487-46b0-a525-f9d3c6e18e3d

Defende a inaplicabilidade das Súmulas n. 5 e 7/STJ, ao argumento de que a verificação de ofensa aos artigos 475 e 476 do Código Civil e 493 do Código de Processo Civil deve ser feita à luz da moldura fático-probatória delineada no acórdão recorrido, sem reexame de provas ou cláusulas contratuais.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

De início, o agravante afirma subsistir omissão quanto ao vencimento, em data certa, da prestação devida pelo agravado, sem condicionantes à sua exigibilidade, bem como quanto à necessidade de equivalência entre a prestação e a contraprestação para a aplicação da exceção do contrato não cumprido.

Entretanto, conforme consignado na decisão agravada, não houve violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem explicitou os fundamentos que embasaram a conclusão pela aplicação da exceção do contrato não cumprido, especialmente a ausência de respaldo contábil e documental da dívida apresentada pelo vendedor à época da suspensão dos pagamentos, assim como consignou que, mesmo reconhecida a superação superveniente do óbice, a resolução contratual, à luz das circunstâncias do caso, não se justificaria (fl. 1820). Confira-se:

> A controvérsia gira em torno da cessão de quotas sociais do Auto Posto Palmeirense Ltda., posteriormente denominado Auto Posto Mãe Aparecida Ltda., e da obrigação assumida por Ivan de quitar dívidas anteriores à transferência da empresa, especialmente com a distribuidora WD Com – Walendowsky Distribuidora de Combustíveis Ltda., empresa com a qual o apelante mantém vínculos diretos e notórios.
>
> A sentença recorrida, com acerto, reconheceu que a inadimplência contratual não se deu por parte do recorrido, mas antes do próprio apelante. A tese central da apelação sustenta que a exceção de contrato não cumprido foi indevidamente acolhida, pois a obrigação de quitar a dívida com a WD Com não possuía prazo determinado e, de todo modo, teria sido cumprida em abril de 2019, conforme declaração de quitação juntada aos autos.
>
> Contudo, a análise dos autos revela que a confissão de dívida quando apresentada por Ivan, firmada em nome da sociedade que ele próprio administrava, carecia de respaldo

Documento eletrônico VDA60683861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:32
Código de Controle do Documento: 771223eb-d487-46b0-a525-f9d3c6e18e3d

> contábil e documental, gerando legítima dúvida quanto à sua origem e validade. O Juízo de origem foi claro ao apontar que a dívida, quando apresentada para pagamento, não constava nos registros contábeis da sociedade à época da cessão das quotas, tampouco foi objeto de protesto, execução ou notificação formal anterior à propositura da ação (evento 39 - informação 107).
>
> A veracidade da dívida apresentada pelo apelante somente foi ratificada após apresentação do laudo pericial, o qual foi elaborado em 3 de novembro de 2023 (evento 156), anos depois da propositura da demanda.
>
> Ademais, embora Ivan alegue ter se afastado da administração da WD Com desde 2002, documentos juntados aos autos demonstram que ele continuava exercendo papel de liderança na empresa, apresentando-se publicamente como seu presidente executivo e participando de eventos institucionais. Tal circunstância reforça a conclusão de que houve confusão patrimonial e tentativa de impor ao recorrido obrigações derivadas de relações jurídicas alheias ao contrato de cessão de quotas.
>
> A aplicação da exceção de contrato não cumprido pelo Juízo de origem (CC, art. 476 d) mostrou-se adequada, pois o recorrido, diante da ausência de comprovação da quitação da dívida no momento oportuno, tinha legítimo direito de suspender os pagamentos. Ainda que posteriormente tenha sido apresentada declaração de quitação, tal fato superveniente não afasta os efeitos jurídicos já consolidados, tampouco invalida o reconhecimento da mora do apelante.
>
> O próprio art. 493 do CPC, invocado pelo recorrente, não socorre sua pretensão. Ainda que se reconheça a superação da causa suspensiva em momento posterior, tal fato não elide o inadimplemento anterior, tampouco justifica a resolução contratual pretendida. Cabe ao apelante exigir, tão somente, o pagamento dos valores em atraso, pois o desfazimento do ajuste, diante das circunstâncias dos autos, não se justifica.

Na ocasião do julgamento dos embargos de declaração, foram tecidas as seguintes considerações (fls. 1842-1844):

> No caso, diferentemente das alegações do embargante, não se observa omissão, obscuridade ou contradição.
>
> O voto condutor do acórdão enfrentou as teses essenciais com fundamentação suficiente (CPC, art. 489, § 1º, inc. IV) e traçou razões coerentes para: (i) admitir a exceção do contrato não cumprido; (ii) afastar a resolução contratual; e

Documento eletrônico VDA60683861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:32
Código de Controle do Documento: 771223eb-d487-46b0-a525-f9d3c6e18e3d

(iii) restringir a tutela do vendedor à cobrança das parcelas em atraso após a superação do óbice.

O embargante sustenta que as parcelas do preço venciam em data certa e não dependiam da quitação do passivo com a WD Com, o que inviabilizaria a exceção de contrato não cumprido.

O julgado, porém, examinou a ordem de exigibilidade das prestações, ponderou a boa-fé objetiva e a funcionalidade do sinalagma e, tal qual como o Juízo de origem, concluiu que a obrigação do alienante de sanear passivos relevantes relacionados à operação empresarial possui estatura capaz de afetar a equação do negócio.

A decisão registrou que, ao tempo da suspensão dos pagamentos, faltava lastro contábil e documental idôneo para a dívida invocada, quadro que justificou a suspensão dos pagamentos pelo adquirente à luz do art. 476 do CC. O posterior exame pericial não transforma obrigação irregular em obrigação indiferente ao equilíbrio contratual. O ponto foi enfrentado, com fundamentação bastante, sem espaço para reconhecer omissão.

O embargante afirma, ainda, que entregou a prestação principal (cessão de quotas e transferência do posto), de modo que eventual descumprimento relativo ao passivo pretérito teria natureza acessória e não autorizaria a exceção. Também aqui não há omissão.

O acórdão qualificou a obrigação de regularização e quitação de passivos associados ao negócio como compromisso de alta relevância, por incidir diretamente sobre o risco do empreendimento, a exposição patrimonial e a viabilidade econômica da empresa transferida.

Explicitou-se que a dúvida objetiva acerca da origem, legitimidade e extensão da dívida apresentada pelo vendedor, antes de abril de 2019, autorizou a suspensão dos pagamentos pelo comprador, porque o adimplemento substancial do vendedor não se comprovou de forma segura naquele momento. Portanto, a equivalência entre as prestações existiu na perspectiva do risco e do equilíbrio do contrato, e o tema recebeu análise suficiente no voto embargado.

O embargante sustenta que a quitação apresentada em abril de 2019 impunha o reconhecimento de que a causa suspensiva cessou e, por consequência, autorizava a resolução com base no art. 475 do CC.

Entretanto, o acórdão reconheceu expressamente o fato superveniente (art. 493 do CPC) e fixou que a suspensão dos pagamentos deixou de se justificar a partir de abril de

Documento eletrônico VDA60683861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:32
Código de Controle do Documento: 771223eb-d487-46b0-a525-f9d3c6e18e3d

> 2019 e, por isso, limitou a tutela do vendedor à cobrança das parcelas vencidas daquele marco em diante.
>
> A decisão afastou a resolução contratual nesta demanda por ausência de inadimplemento absoluto ou de gravidade suficiente depois de superado o óbice, à luz do princípio da conservação dos negócios jurídicos e da boa-fé objetiva. A conclusão respeita a lógica do art. 476 do CC: a exceção tem efeito temporário e cessa com o cumprimento da contraprestação; cessado o motivo, o contrato volta a produzir seus efeitos completos, sem automática conversão do histórico de controvérsia em causa resolutória.
>
> Acontece que, quando deflagada a demanda, o óbice existia e somente foi sanado no curso do processo, razão pela qual a resolução do contrato mostrou-se inviável nestes autos.
>
> Adiante, o embargante aponta contradição porque o acórdão teria: (i) reconhecido dúvidas sobre a dívida no momento oportuno; (ii) admitido que o laudo de 3 de novembro de 2023 confirmou a veracidade do débito; e (iii) mantido a exceção e negado a resolução.
>
> A perícia de 3 de novembro de 2023 agregou confirmação técnica sobre a existência do débito. Tal constatação não invalida a legitimidade da suspensão pretérita, porque a decisão jurídica considerou a situação probatória vigente à época da suspensão (deflagração do pedido). Também não impõe resolução após a superação da causa suspensiva, pois a medida extrema exige inadimplemento qualificado e atual à propositura da demanda.
>
> A bem da realidade, o inconformismo reside em eventual contradição e omissão do entendimento adotado pelo Colegiado, em detrimento de teses e precedentes que amparam a tese defendida pelo embargante.

Desse modo, verifica-se que as questões suscitadas foram examinadas, de forma fundamentada, pelo Tribunal de origem, que solucionou integralmente a controvérsia posta, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição.

Destaca-se que, consoante pontuado na decisão agravada, a fundamentação exigida nos termos do artigo 489 do Código de Processo Civil é aquela revestida de coerência e que se revela suficiente para explicitar as razões de convencimento do julgador, ainda que não seja pormenorizada ou que conduza a conclusão contrária aos interesses da parte.

Com efeito, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AR Esp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, D Je de 29/8/2022).

Documento eletrônico VDA60683861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:32
Código de Controle do Documento: 771223eb-d487-46b0-a525-f9d3c6e18e3d

Ademais, o órgão julgador não está adstrito ao exame individual e pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes, sendo suficiente que decline, de forma clara e coerente, os fundamentos que alicerçaram seu convencimento, o que se observou no presente caso. Nesse sentido:

> 2. O órgão julgador não está adstrito ao exame individual e pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes, sendo suficiente que decline, de forma clara e coerente, os fundamentos que alicerçaram seu convencimento. O fato de a decisão revelar-se contrária à pretensão da parte não caracteriza, por si só, omissão, contradição ou obscuridade no julgado.
> (AgInt no AREsp n. 2.862.737/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

Quanto ao mérito, consoante também assentado na decisão agravada, mediante exame do acervo fático-probatório dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela legitimidade da suspensão dos pagamentos pelo comprador, com base na exceção do contrato não cumprido, e registrou que a quitação superveniente não elide o inadimplemento pretérito nem autoriza, por si, a resolução do ajuste, medida extrema que não se justificaria no caso, por exigir inadimplemento qualificado e atual à propositura da demanda.

Nesse cenário, considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente, quanto à superação da exceção e à possibilidade de rescisão do ajuste, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos vedados a esta Corte Superior, em razão dos óbices das Súmulas n. 7/STJ e 5/STJ. Nesse sentido:

> 4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à adequação da aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, bem como em relação ao afastamento da alegação de exceção do contrato não cumprido, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
> (AgInt no AREsp n. 3.183.971/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

> 2. A pretensão de afastar a exceção do contrato não cumprido e reconhecer a exigibilidade do título extrajudicial pressupõe o reexame do acervo fático-probatório e a reinterpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial pelos enunciados das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60683861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:32
Código de Controle do Documento: 771223eb-d487-46b0-a525-f9d3c6e18e3d

(AREsp n. 3.136.733/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

3. Impossível ultrapassar as conclusões fixadas no acórdão recorrido quanto ao (des)cumprimento das obrigações ajustadas e a existência de prejuízos financeiros sem reexaminar provas e nem interpretar novamente as cláusulas do contrato, o que vedam as Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.
4. A pretensão de evitar a resolução do contrato com fundamento nos princípios da liberdade contratual, da boa fé objetiva e da autonomia da vontade também esbarra, pelo mesmo motivo, nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.
(REsp n. 2.206.511/TO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

Assim, não obstante o esforço argumentativo do agravante, a ausência de qualquer novo subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60683861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:32
Código de Controle do Documento: 771223eb-d487-46b0-a525-f9d3c6e18e3d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.191.291 / SC

Número Registro: 2026/0075285-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03054028320188240011 3054028320188240011

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IVAN JOSE WALENDOWSKY
ADVOGADOS : OLAVO RIGON FILHO - SC004117
NATAN BEN-HUR BRAGA - SC005744
EDER DEODATO FLOR - SC025800
DIOGO JOÃO DA LUZ - SC028319
AGRAVADO : CLOVIS DANIEL SOUZA DA COSTA
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS MATIAS - SC004428
TIAGO SILVESTRIN MATIAS - SC021363

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - TRANSFERÊNCIA DE COTAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IVAN JOSE WALENDOWSKY
ADVOGADOS : OLAVO RIGON FILHO - SC004117
NATAN BEN-HUR BRAGA - SC005744
EDER DEODATO FLOR - SC025800
DIOGO JOÃO DA LUZ - SC028319
AGRAVADO : CLOVIS DANIEL SOUZA DA COSTA
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS MATIAS - SC004428
TIAGO SILVESTRIN MATIAS - SC021363

Documento eletrônico VDA61259940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:33:38
Código de Controle do Documento: 7644ad2b-5c05-4bea-b0f9-bef0478a4151

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61259940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:33:38
Código de Controle do Documento: 7644ad2b-5c05-4bea-b0f9-bef0478a4151